

Consulta

Processo nº.: **311898481-2025**

Parecer nº: **1433/2025**

Consulente: **Luiz Fernando Santos – Diretor de Habilitação do DETRAN-MS**

CONSULTA

A presente consulta versa sobre a possibilidade e requisitos legais para que o órgão executivo de trânsito encaminhe um candidato para nova avaliação psicológica quando durante a realização do exame de prática de direção veicular, o candidato apresenta episódio de descontrole emocional, crise de ansiedade ou comportamento que, na visão do examinador, compromete a aptidão psicológica para a realização segura do exame e, potencialmente, para conduzir veículo.

Nas fls.05 o consulente coloca as perguntas:

- “1- Se o DETRAN-MS possui competência para determinar durante ou imediatamente após o exame o encaminhamento do candidato para nova avaliação psicológica em razão de episódio de descontrole emocional observado pelo examinador e os limites e requisitos legais?
- 2- Se cabe ao DETRAN condicionar o agendamento de novo exame prático à aprovação do candidato na avaliação psicológica?
- 3- Quais garantias processuais e devida motivação devem acompanhar a decisão do examinador?
- 4- Qual o prazo mínimo/máximo recomendado para o encaminhamento e a realização da nova avaliação? Como deve ser registrado o resultado no RENACH?
- 5- Qual a orientação prática sobre a padronização procedimental recomendada pelo CETRAN-MS para lavratura de documentos, comunicação ao candidato sobre direitos e prazos, critérios objetivos mínimos que o examinador deve anotar para tal encaminhamento e fluxo administrativo até a decisão final.

Solicita por fim Parecer vinculante ou orientação normativa e indicação dos dispositivos legais/regulamentares que amparariam o DETRAN-MS e sugestão termo de registro para ser utilizado pelo examinador para tais casos.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Para iniciarmos a análise da consulta é preciso que tenhamos partida na Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do STF. Poder-dever da Administração Pública Rever os Seus Atos. ADMINISTRATIVO. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A partir disso entendemos ser possível regressar para fase anterior do processo de habilitação, candidato que não apresentou as condições esperadas durante o período de avaliação para obtenção da CNH. Vale ressaltar que o resultado da avaliação psicológica realizada é referente a condição do candidato no momento de sua realização, podendo o indivíduo apresentar alterações de características após a perícia psicológica.

O DETRAN-MS pode encaminhar o candidato para realizar nova avaliação psicológica, bem como se aptidão física e mental, conforme já ocorre em outros estados do Brasil como no DETRAN-PR, por exemplo, que disciplinou a prática por meio da Portaria 575/2015 - DG:

Considerando ainda que existem casos de denúncias sobre condutor que apresente patologia que possa vir a comprometer a condução de veículos com segurança, resolve estabelecer:

[...] Art. 2º – Nos casos de denúncia referente a candidato/conductor, que em razão da suspeita de possíveis alterações em suas condições físicas ou mentais, não existentes ou não constatadas no último exame realizado pelo órgão para fins de habilitação, após reduzida a termo, será protocolada e encaminhada para a Coordenadoria de Habilitação/Divisão de Medicina e Psicologia.

Parágrafo Único – Esta comunicação poderá ser feita por servidor público quando no desempenho de suas atividades, relacionadas ao candidato/conductor, por seu empregador ou por seus familiares.

Art 3º – O DETRAN, por meio da Coordenadoria da Habilitação/Divisão de Medicina e Psicologia, ao receber a informação prevista nos artigos 1º e 2º, enviará ao condutor/candidato uma notificação informando que o mesmo deverá realizar um novo exame de aptidão física e mental ou psicológico, conforme o caso.

[...]

Art 6º – O condutor/candidato será notificado a procurar uma Unidade do DETRAN, para montagem de processo de renovação, ou reavaliação, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§1º – Da notificação, deverá constar o prazo para a apresentação do condutor/candidato ao DETRAN, sob pena de bloqueio administrativo de sua CNH ou processo.

§2º – O bloqueio, de que trata este artigo, é medida de natureza exclusivamente administrativa, com intuito de garantir o devido fluxo de informações ao médico/psicólogo examinador.

§3º – Todos os casos a que se refere esta normativa deverão passar por novo exame médico e ou psicológico, mesmo a CNH estando válida.

Desta feita, sendo constatado pelos examinadores da banca alterações no proceder de candidato durante os exames práticos dentro da unidade do DETRAN ou em percurso externo formalizariam pormenorizadamente no prontuário do candidato para ser encaminhado para a Gerência de Exames de Habilitação.

Entendemos que por se tratar de casos específicos, deveria o candidato ser remetido ao mesmo profissional que já o avaliara anteriormente, por analogia com o disposto, para os casos de inaptidão, na Portaria 101/2021 do DETRAN – MS no Art.18 “O candidato com laudo inapto temporário deverá realizar novo exame com

o mesmo profissional que o examinou anteriormente, salvo determinação contrária do DETRAN-MS”. Entendemos ao receber o relato do examinador a gerência informaria ao profissional sobre o encaminhamento da demanda e pediria que o mesmo se manifestasse sobre a sua realização, estando consoante com o previsto no Art. 5º parágrafo 2º inciso IV da Resolução 789 do CONTRAN e Art. 11 da Portaria 101 do DETRAN-MS. Ao receber a informação a referida gerência enviará ao candidato uma notificação informando que o mesmo deverá realizar um novo exame de psicológico ou de aptidão física e mental , conforme o caso.

Por conseguinte, por se tratar de realização de avaliação a partir de nova condição, deve ser observado o previsto no Art.15 da Portaria 101 do DETRAN-MS.

O documento psicológico resultante da perícia psicológica deverá ser produzido pela(o) psicóloga(o) e a conclusão deste documento deve embasar o resultado, sem margem de dúvidas, de forma que se tenha absoluta certeza do resultado da perícia psicológica realizada conforme previsto na Resolução 01/2019 do CFP. Nos processos de avaliação psicológica compulsória, o documento a ser emitido pela(o) psicóloga(o) deverá ser o atestado psicológico. Contudo, quando solicitado, a(o) psicóloga(o), além do atestado psicológico pode emitir também um laudo psicológico conforme Resolução Comentada 06/2019 do CFP.

Entendemos que assim como fez o DETRAN-PR, o DETRAN-MS conforme suas competências de acordo com o Art. 5º do Decreto 16.319 de 13 de Novembro de 2023 deveria padronizar os casos de reavaliação de candidatos em Portaria específica, que traga trâmites, previsões e prazos para os casos em questão. Sobre o prazo de realização da nova avaliação, entendemos que poderia, por analogia com o disposto no Art.12 da Res.927/22, ser utilizado o prazo de 30 dias a partir do conhecimento da situação pelo candidato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que o DETRAN-MS pode a partir de situações presenciadas durante o processo de habilitação encaminhar o candidato para avaliação psicológica diante de novos dados comportamentais. Tal prática visa garantir a segurança para o candidato, os profissionais avaliadores e os usuários do trânsito em geral.

Esse é o parecer que submeto aos demais conselheiros.

Renan da Cunha Soares Júnior
Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade na reunião ordinária do CETRAN/MS em 24 de Novembro de 2025.

Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAN/MS

Wagner Ferreira da Silva
Vice - Presidente do CETRAN/MS